

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Termo de Cooperação Técnica Nº 18/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A SECRETARIA DA SAÚDE DO TOCANTINS, A ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS MUNICÍPIOS, A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO TOCANTINS, A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO NO TOCANTINS E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**, com sede na Praça dos Girassóis, s/n - Centro, Palmas/TO, 77001-002, inscrito no CNPJ/MF 25.053.190/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, brasileiro, portador do RG nº 125.824, 2ª Via - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.573.945- 34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designado **TJTO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do seu órgão executivo de administração superior, a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.786.078/0001-46, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO 04, na cidade de Palmas/TO, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, o Senhor **LUCIANO CESAR CASAROTI**, brasileiro, portador do RG 238016791 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.528.388-95, residente e domiciliado em Palmas/TO, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.248.660/0001-35, com sede na Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, Palmas/TO, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral, **FABIO MONTEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 509.2658 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.910.421-04, município de Palmas/TO, a **SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.053.109/0001-18, com sede administrativa na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, nesta Capital, neste ato representada por seu Secretário, o Senhor **CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO**, brasileiro, portador do RG nº 0401135152 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 617.225.965-20, o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, com sede Quadra 110 Sul, Alameda 10, Lote 2, Palmas/TO, neste ato representado pela Secretária Executiva a Senhora **MÔNICA PEREIRA BRITO**, portadora do RG nº 97.554 - SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 396.803.631-04, a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.053.117/0001-64, com sede administrativa na

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, nesta Capital, neste ato representada por seu Secretário, o Senhor **LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI**, brasileiro, portador do RG nº. 1.221.698, 2ª via - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 302.795.341-91, a **ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS MUNICÍPIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.752.139/0001-85, com sede administrativa na Avenida Teotônio Segurado, 301 Norte, Conjunto 01, Lote 09, Plano Diretor Norte - Palmas/TO, neste ato representado pelo Presidente o Senhor **JAIRO SOARES MARIANO**, portador do RG nº. 256007 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº. 810.402.02167, a **SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO TOCANTINS**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.206.723/0001-09, com sede administrativa na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, neste ato representada por seu Secretário o Senhor **JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO**, portador do RG nº 130.566 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.721.751-00, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, com sede na Av. LO 5, Quadra AE, 304 Sul, Lote 02, Palmas/TO, 77.021-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.567.785/0001-38, neste ato representada por seu Comandante-Geral, o Senhor **JAIZON VERAS BARBOSA**, brasileiro, portador do RG nº 31.540 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 546.755.701-78, residente e domiciliado em Palmas/TO, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO NO TOCANTINS - COORDENACÃO REGIONAL ARAGUAIA TOCANTINS**, Fundação Pública de Direito Público Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.059.311/0029-27, com sede na Quadra 104 Norte Rua NE 1, 128 - Plano Diretor Norte, Palmas/TO, neste ato representada pelo Coordenador, o Senhor **OSMAR GOMES LIMA**, brasileiro, portador do RG nº 047621523-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.615.151-15, e a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.053.083/0001-08, com sede administrativa na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, neste ato representada pelo Subsecretário, Senhor **ROBSON VILA NOVA LOPES**, brasileiro, portador do RG nº 636.938 2ª Via - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o 002.392.761-59.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro e internacional reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e deveres, bem como estabelecem o dever de tratá-los de forma cuidadosa e sensível durante todo o processo judicial e administrativo, levando-se em consideração a idade, seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, desejos, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, cultura, religião, formação linguística, condições socioeconômica, status de refugiado ou imigrante, além das necessidades especiais de saúde e assistência, dentre outras; e que os profissionais responsáveis pelo seu atendimento, assim como pela defesa/promoção de seus direitos devem ser respeitosos, sensíveis e capacitados para lidar com tais diferenças, assim como com as especificidades inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU, sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, afirma que o Estado, por meio de todos os seus órgãos e agentes, deve assegurar à criança e ao adolescente o direito de expressar em qualquer procedimento judicial ou administrativo, quer seja diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional;

CONSIDERANDO direito da criança e do adolescente manifestar-se sobre a violência sofrida ou testemunhada, e não uma obrigação deve-se garantir que recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses (artigo 22, §3º do Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 c/c artigo 100, parágrafo único, inciso XI, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO que a Lei 13.431 de 04 de abril de 2017, prescreve três formas de colher o relato de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quais sejam: revelação espontânea (artigo 4º, §§2º e 3º; artigo 14, inciso V); escuta especializada (artigo 7º) e depoimento especial (artigo 10). Sendo que, os

profissionais do Sistema de Garantia de Direitos devem optar pela menos constrangedora, traumática e invasiva, ponderando as peculiaridades do caso, assim como a maturidade, preparo e condição emocional da vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade social e de cuidado específico; e o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017);

CONSIDERANDO que para assegurar a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência um atendimento humanizado, em toda a rede, é imprescindível a capacitação interdisciplinar continuada de todos os profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos (artigo 14, §1º, inciso II da Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade da escuta e o depoimento serem realizados em local apropriado e acolhedor com infraestrutura e espaço que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante diretrizes básicas do procedimento;

CONSIDERANDO dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, com fim a evitar revitimização, assim como de manter eficiência nos padrões de coleta de evidência para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente e diretriz 12 da Resolução nº 20, de 22 de julho de 2005 do Conselho Econômico das Nações Unidas);

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, por meio de uma interpretação sistemática e teológica, a regra geral do Juiz de Direito ouvir diretamente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência passou ser exceção, é o que se conclui ponderando a redação do artigo 12, § 1º da referida lei, a qual determina que é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, se assim o entender;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que o depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, a qual após decisão fundamentada do juízo competente, e ouvido o Ministério Público, assegurando-se o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório do investigado, bem como resguardar a memória da crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência e, por consequência, sua revitimização;

CONSIDERANDO também que o artigo 11, §1º da referida lei, determina que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que para minimizar os danos causados a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência é necessário diálogo e uma integração permanente entre os órgãos envolvidos, com fim a executar políticas públicas eficazes, evitar a superposição de tarefas e definir de forma conjunta os fluxos e os protocolos interinstitucionais, respeitando as competências e a área de conhecimentos dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos (Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça);

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 e do Decreto nº 9603, de 10 de dezembro de 2018, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente Termo, a cooperação entre os partícipes para desenvolver ações intersetoriais e interinstitucionais por meio de políticas públicas alinhadas no âmbito Estadual e Municipal, com intuito a prevenir e enfrentar às violações de direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a evitar a revitimização por falta de atendimento e acolhimento adequado pelo Sistema de Garantia de Direitos Infantojuvenil; e

1.2. O Termo de Cooperação Técnica não elide iniciativas a serem adotadas pelas Instituições partícipes, como instalar outros Programas e Serviços para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, de forma conjunta ou isolada, na esfera de suas competências e atribuições.

CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS:

2.1. Cooperar entre si, no sentido de criar, em suas respectivas áreas de atuação e de conhecimento, as condições para a implementação do objeto do presente Termo, e, se necessário, editar atos normativos internos no âmbito dos respectivos órgãos partícipes, com intuito a facilitar a atuação, o monitoramento e avaliação dos profissionais que integram o Sistema de Garantias e Direitos da criança e adolescente;

2.2. Desenvolver estratégias para o fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente no Estado do Tocantins;

2.3. Prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, por meio de aprimoramento nas ações da rede de atendimento da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e suas respectivas famílias;

2.4. Definir e organizar fluxos de atendimento, bem como protocolos de atuação, internos, com intuito ao cumprimento eficaz da Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

2.5. Observar o fluxograma interinstitucional (em anexo) e o protocolo estabelecido por força deste Termo de Cooperação, para célere atendimento e preservação da memória concernente aos fatos e/ou eventos violentos sofridos ou presenciados pela criança ou adolescente, mediante atuação de profissionais especializados, qualificados e com perfil para condução de entrevista avaliativa de forma evitar repetição desnecessária do relato;

2.6. Orientar os profissionais envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a evitar, sempre que possível, a reiteração de relatos sobre os atos de violência, quando viável a demonstração por outros meios de provas permitidos em lei, tais como perícia, relatórios e coleta de informações registradas pelos os profissionais da rede de proteção;

2.7. Promover a integração de ações, bem como implementar e operacionalizar um Sistema Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias no âmbito do Estado do Tocantins e dos Municípios, com formação de base de dados compartilhada e apoio na implantação;

2.8. Realizar, periodicamente, cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento dos seus integrantes com perfil para o atendimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma conjunta ou articulada para que haja alinhamento na condução dos atendimentos;

2.9. Promover, periodicamente, encontros, congressos, seminários para discussão entre aos membros integrantes das instituições partícipes, alinhamento de estratégias de atendimento e definição de políticas públicas para aprimorar a atuação dos profissionais que atuam no Sistema de Direitos e Garantias da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

2.10. Implantar um modelo de integração operacional dos diversos órgãos envolvidos com a investigação, processo judicial, atendimento e proteção da criança e do adolescente e, quando possível, no formato de Centros Integrados deste público vítima ou testemunha de violência;

2.11. Instituir ações, convênios e/ou parcerias para que a infraestrutura, os recursos materiais e humanos sejam adequados ao atendimento da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e suas respectivas famílias;

2.12. Divulgar, por meio de campanhas de conscientização, cartilhas, folders, entre outros, os serviços de proteção e os fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional, bem como reduzir os

índices de violência contra crianças e adolescente no Estado do Tocantins;

2.13. Recomendar expressamente e incentivar as redes locais dos municípios abrangidos pelas comarcas a estabelecerem fluxos intersetoriais de atendimentos entre os diversos órgãos municipais responsáveis pela proteção de crianças e adolescente que tiveram seus direitos violados, para que a escuta deste público ocorra, preferencialmente, uma única vez, servindo seu relato para todos os processos e procedimentos nas esferas administrativa, cível e criminal, que tenham sido ou venham a ser instaurados em decorrência do mesmo fato;

2.14. Formular parâmetros e estrutura uma rede integrada de atendimento de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência, em suas diversas formas;

2.15. Fortalecer a prevenção e o enfrentamento da violência sexual por meio da articulação de ações intersetoriais e interinstitucionais, que visem à proteção às vítimas e a responsabilização dos agressores, bem como a conscientização da população sobre formas de identificar e denunciar os casos suspeitos;

2.16. Fomentar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, no âmbito das competências e atribuições institucionais dos partícipes;

2.17. Promover, pelos serviços de proteção um fluxo de atendimento, de apoio às famílias das crianças e dos adolescentes vitimizadas, de modo a encaminhá-las aos programas destinados ao atendimento de suas necessidades físicas, emocionais, materiais, jurídicas, entre outras;

2.18. Orientar e fomentar ações para que os profissionais dos órgãos partícipes conheçam a cultura indígena, com a finalidade de obter uma atuação condizente com a necessidade da criança desta etnia;

2.19. Adotar instrumento unificado de registro de relato espontâneo para uso obrigatório, o qual será disponibilizado, institucionalizado e integrado pelas instituições e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com padronização e abrangência nos municípios, e instituir e fomentar o uso obrigatório de modelo idêntico ou assemelhado ao da Ficha de Notificação Individual do SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação do Ministério da Saúde para os profissionais do setor público e privado das áreas da saúde, educação, segurança, assistência social, esporte, lazer, cultura, dentre outros;

2.20. Adotar e zelar pela observância e cumprimento do fluxo e protocolo interinstitucional de depoimento especial, em anexo, cujo objetivo é estabelecer parâmetros técnicos e padronizar orientações e estratégias mínimas para a condução da diligência, sempre que houver crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurada a autonomia das equipes interprofissionais na definição de instrumentos técnicos e nas intervenções profissionais;

2.21. Elaborar e definir o fluxo e protocolo interno de atendimento alinhado com as diretrizes estabelecidas pela rede de apoio estadual para recepção adequada, nas unidades dos órgãos partícipes, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo assegurar que os atendimento e acolhimentos tenham parâmetros técnicos e padronizados, com intuito a evitar a revitimização e respeitar o princípio constitucional da proteção integral; e

2.22. Fortalecer o Comitê de Gestão Colegiada de Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do estado do Tocantins, criado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com composição interinstitucional e intersetorial, em atenção ao art. 9º do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

CLAÚSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

3.1. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018;

3.2. Incentivar Desembargadores, Juízes de Direito e Servidores, com atuação nos Juízos criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento sobre a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, principalmente relativo ao Depoimento Especial para crianças e adolescentes;

3.3. Equipar, gradativamente e de acordo com a disponibilidade orçamentária- financeiro, os prédios dos fóruns de todas as Comarcas do Estado Tocantins com salas ou espaços dotados de estrutura e equipamentos suficientes para realização de depoimento especial, trabalhos técnicos auxiliares e entrevistas para oitiva

judicial de crianças e adolescente vítimas e testemunhas de violência, com atenção ao que dispõem os artigos 8º e 20, §3º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

3.4. Adotar medidas de natureza física e pessoal para garantir que, nos prédios dos fóruns, não ocorra contato direto, nem mesmo visual, entre crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência e o suposto autor da agressão;

3.5. Envidar esforços, quando imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, para que preservem o sigilo dos envolvidos e seja realizado em uma única oportunidade, em cautelar de antecipação de provas;

3.6. Desenvolver meios adequados e seguros para armazenar mídias contendo gravação de depoimento de criança ou adolescente e para transmitilas a outros participantes do atendimento, tanto as produzidas no âmbito judicial, quanto aquelas produzidas por outros partícipes deste Termo e por estes encaminhadas ao Poder Judiciário;

3.7. Regulamentar o compartilhamento da prova colhida em depoimento especial entre os juízos competentes, para utilização como prova emprestada, com intuito de evitar a revitimização;

3.8. Orientar o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM), a equipe interprofissional do Poder Judiciário, para que no ato do depoimento especial da criança ou do adolescente seja observado o protocolo brasileiro de entrevista forense e o material de apoio elaborado e disponibilizado pelo TJTO;

3.9. Criar varas especializadas, se necessário, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira e caso a demanda judicial justifique, bem como atenda os critérios estabelecidos no artigo 97 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 10 da Lei Complementar nº 10, de 11 de Janeiro de 1996;

3.10. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes; e

3.11. Recomendar aos juízes que realizem consultas técnicas à FUNAI, através das suas unidades jurisdicionadas denominadas Coordenações Regionais, antes de deferirem as decisões judiciais, em processos envolvendo indígenas.

CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

4.1. Requerer, quando imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, para que seja realizado em uma única oportunidade, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, obrigatoriamente, nos casos envolvendo violência sexual ou crianças com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, nos demais casos, também em sede cautelar, sempre assegurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

4.2. Incentivar os seus membros a postular, com a devida preservação de sigilo, ao Juízo responsável pelo Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas judiciais (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, a fim de evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e por consequência, a revitimização;

4.3. Recomendar os integrantes do Ministério Público a, sem descuidar da preservação do sigilo, tomar providências para que, com brevidade, o Depoimento Especial realizado em sede de produção antecipada de provas passe a integrar o expediente investigatório que deu base à propositura da medida preparatória, de modo a agilizar o oferecimento de denúncia, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de manifestação para o arquivamento;

4.4. Fiscalizar, por meio das Promotorias com atribuição, na medida do possível os procedimentos administrativos e investigatórios realizados junto aos órgãos responsáveis pela rede de proteção, e se necessário, adotar medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de competências e atribuições;

4.5. Recomendar aos municípios do Estado do Tocantins a criação e implementação do Planos estadual e municipais de enfrentamento a violência contra a criança e o adolescente, inclusive com previsão orçamentária e financeira;

- 4.6. Instaurar procedimento administrativo com a finalidade de fiscalizar a implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência no âmbito dos municípios;
- 4.7. Recomendar aos municípios a criação do comitê de Gestão Colegiada de Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, por meio dos CMDCA's com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações de rede intersetorial, além de colaborar para a definição do fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme art. 9º do Decreto nº 9.603 de 10 de Dezembro de 2018;
- 4.8. Autorizar e estimular os Promotores e Procuradores de Justiça, servidores e integrantes das equipes técnicas do Ministério Público com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
- 4.9. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes;
- 4.10. Fiscalizar a implementação e a efetividade da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, em todos os Municípios do Estado, no âmbito de suas competências e atribuições institucionais;
- 4.11. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018; e 4.12. Estruturar todas as Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como os Centros de Apoio Operacionais nesta matéria ou órgão equivalente, com equipe multidisciplinares, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 33, de 05 de abril de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4.12. Disponibilizar, com prioridade, às Promotorias de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude, bem ainda, se necessário, aos Centros de Apoio Operacionais, estrutura de pessoal multidisciplinar, a partir dos Quadros Auxiliares e de Apoio Administrativo do MP/TO, em especial quanto aos profissionais referidos no art. 2º, da Recomendação CNMP nº 33, de 05 de abril de 2016.

CLAÚSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA:

- 5.1. Orientar os seus membros quanto à adoção das providências relativas ao procedimento de Depoimento Especial em sede de produção antecipada de provas, no âmbito de suas atribuições;
- 5.2. Instruir os seus membros a envidar esforços no sentido que o Depoimento Especial, na via judicial, seja realizado em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em sede cautelar de antecipação de provas, nos casos envolvendo violência sexual ou de inquiridos com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, nos demais casos, também em sede cautelar, sempre assegurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;
- 5.3. Incentivar os seus membros a postular, com a devida preservação de sigilo, ao Juízo responsável pelo Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas judiciais (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, a fim de evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e por consequência, a revitimização;
- 5.4. Ampliar o atendimento jurídico prestado a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, de acordo com as possibilidades de atuação institucional e com ato normativo interno a ser editado; e
- 5.5. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

CLAÚSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

- 6.1. Orientar os Delegados de Polícia para que representem ao Ministério Público, caso haja indicativo de autoria e materialidade, com a maior brevidade possível, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do artigo 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial;

- 6.2. Instruir os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações versando sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, em respeito ao princípio da prioridade absoluta;
- 6.3. Recomendar os Delegados de Polícia a representar, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, nas situações de risco à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência;
- 6.4. Disponibilizar, caso possua, equipes capacitadas e com perfil para realizar a oitiva do depoimento especial e escuta especializada nos termos da Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017;
- 6.5. Fomentar a instalação gradativa de salas e/ou espaços adequados à escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência nas Delegacias de Polícia do Estado do Tocantins;
- 6.6. Promover articulações para a especialização da Delegacia na área da criança e do adolescente, com formação de equipe técnica condizente com a demanda local;
- 6.7. Adotar providências para que a coleta de Relato Livre ou a Avaliação Psicológica na Delegacia de Polícia de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, seja mediante profissional capacitado, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e a protejam de qualquer contato com o suposto autor;
- 6.8. Realizar as perícias médico-legais relativas aos casos de crianças e adolescentes vítimas de violência de acordo com os princípios e parâmetros fixados pela Lei n.º 13.431/2017;
- 6.9. Adequar e manter uma estrutura física de salas destinadas ao exame médico legal, e à entrevista investigativa da vítima, equipando-as com os recursos materiais necessários à realização das respectivas atividades com qualidade;
- 6.10. Garantir que as avaliações técnicas sejam realizadas por profissionais capacitados especialmente para este fim e que o atendimento seja feito preferencialmente pelo profissional do mesmo gênero da vítima, podendo ocorrer gravação audiovisual, se for viável, das avaliações técnicas psicossociais;
- 6.11. Envidar esforços, para que o depoimento especial de criança ou do adolescente vítima e/ou testemunha seja realizada por profissional capacitado especialmente para este fim, com gravação audiovisual do depoimento;
- 6.12. Garantir que a gravação do depoimento da criança ou adolescente, os laudos periciais e informações colhidas no estabelecimento de saúde constem do inquérito policial de forma sigilosa;
- 6.13. Qualificar os agentes que atuam na investigação policial, com intuito a preservar a cadeia de custódia;
- 6.14. Garantir que o depoimento especial realizado pela Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA e demais unidades especializada no Atendimento à Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunha de violência seja realizado por profissionais capacitados especialmente para este fim, em sala humanizada e devidamente equipada, com áudio e vídeo;
- 6.15. Assegurar o funcionamento ininterrupto da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, compreendendo os horários das 08hs às 18hs, sendo que os plantões noturnos, finais de semana e feriados serão realizados pela Central de Flagrantes, por profissionais devidamente qualificados e com perfil para atendimento deste público;
- 6.16. Autorizar e estimular os Delegados de Polícia, Investigadores, Agentes Policiais e membros de equipes técnicas com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
- 6.17. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes;
- 6.18. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018; e

6.19. Criar delegacias especializadas, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira e caso a demanda judicial justifique.

CLAÚSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

7.1. Monitorar, avaliar e apresentar os resultados do Plano Decenal da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, as instituições partícipes deste Termo de Cooperação;

7.2. Propor as instituições partícipes modificações e/ou adequações de atendimento e acolhimentos de criança e adolescentes vítima ou testemunha de violência;

7.3. Orientar para que os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleça fluxo e protocolos de atendimento e acolhimento, alinhado com as diretrizes estabelecidas no âmbito Estadual e Municipal, com fim a evitar a revitimização e respeitar o princípio da prioridade absoluta;

7.4. Emitir recomendações aos órgãos que compõem a rede interinstitucional da proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para que haja atendimento e acolhimento humanizado e de acordo com as peculiaridades deste público, a fim de evitar a revitimização;

7.5. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes; Autorizar e estimular os membros do Conselho a participarem dos cursos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017; e

7.6. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO TOCANTINS:

8.1. Realizar o acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que derem entrada no serviço, preparando-as, emocionalmente, para a realização de perícias médico-legais, bem como procedendo aos encaminhamentos adequados em saúde e proteção das vítimas;

8.2. Realizar a avaliação pediátrica, assim como exames laboratoriais complementares para diagnóstico, quando indicado;

8.3. Encaminhar as crianças e as adolescentes vítimas para acompanhamento psicossocial, pediátrico e ginecológico em serviço oferecido pelo hospital ou outro da rede, quando considerado necessário pela equipe, após a avaliação inicial, mediante documentos de referencia e contra referência para os órgãos de saúde, e guia de encaminhamento para serviços do CRAS/CREAS, caso de criança e adolescente da Capital. Nos casos oriundos do interior do Estado, após a avaliação o serviço comunicará o Conselho Tutelar da região da residência da criança ou adolescente, para que tome as providências adequadas ao caso;

8.4. Notificar ao Conselho Tutelar a ocorrência ou suspeita de violência visando assegurar o monitoramento do caso;

8.5. Manter em seus quadros equipe interdisciplinar, em número suficiente para o atendimento integral e qualificado, constituída por psicólogos, pediatras, ginecologistas e assistentes sociais, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência, podendo tal serviço ser utilizado como campo de formação nas áreas de psicologia, serviço social, residência médica e multiprofissional;

8.6. Garantir atendimento emergencial em saúde, de forma ininterrupta, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dias e nos 7 (sete) dias da semana, e sem interrupção da continuidade entre os turnos, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, nos termos do artigo 10 da Portaria nº 528 de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde;

8.7. Observar a exigência de notificação compulsória pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, conforme determina o artigo da Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde;

- 8.8. Utilizar os instrumentos de registros dos atendimentos padrão (SINAN) no centro de atendimento de saúde;
- 8.9. Monitorar e avaliar a implementação do atendimento a criança e adolescente vítima de violência com registro de informação e coleta de vestígios;
- 8.10. Fomentar, junto aos municípios, a política de saúde para estabelecer mecanismos para viabilizar a garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na Rede de Atenção à Saúde;
- 8.11. Autorizar e estimular os servidores e integrantes das equipes técnicas da Secretaria a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017;
- 8.12. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes; 8.13. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018; e 8.14 Promover um fluxo de atendimento, de apoio às famílias das crianças e dos adolescentes vitimizadas, de modo a encaminhá-las aos programas destinados ao atendimento de suas necessidades físicas, emocionais, materiais, jurídicas, entre outras.

CLAÚSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS MUNICÍPIOS:

- 9.1. Recomendar que os municípios elaborem plano municipal de prevenção e atendimento a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;
- 9.2. Sugerir que os municípios, considerando as peculiaridades e estruturas locais, em conjunto com os órgãos que atendem as crianças e os adolescentes, vítima ou testemunha de violência, desenvolvam fluxos e protocolos de atendimento e acolhimento de forma integrar as ações a nível municipal, bem como alinhar com as diretrizes estabelecidas pela rede de apoio estadual, com fim a evitar revitimização, e em respeito ao princípio da proteção integral;
- 9.3. Recomendar aos municípios a criação e a implementação de um fluxo único de atendimento, por meio de resolução, portaria ou outro instrumento de normatização que garanta plena execução por cada órgão municipal, de forma integrada e efetiva; ou a criação de um Centro de Atendimento ao Adolescente à criação implementando fluxos de atendimento que contemplem a articulação da rede de proteção;
- 9.4. Autorizar e estimular os servidores e integrantes das equipes técnicas da Associação a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017; e
- 9.5. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes.

CLAÚSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO TOCANTINS:

- 10.1. Monitorar e assessorar os municípios/Pólos Regionais executores da Política de Assistência Social no Estado do Tocantins no que tange a existência de infraestrutura, recursos material/humano, formação continuada, espaços de discussão que viabilizem o cumprimento das diretrizes da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
- 10.2. Autorizar e estimular os servidores e integrantes das equipes técnicas da Secretaria a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei n.º 13.431/2017 de 04 de abril de 2017;
- 10.3. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes; e

10.4. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS:

11.1. Autorizar e estimular os Policiais Militares e demais servidores a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei n.º 13.431/2017 de 04 de abril de 2017;

11.2. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes; e

11.3. Orientar e fazer cumprir os atos normativos internos relativos às disposições na Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO NO TOCANTINS:

12.1. Colaborar com a promoção de treinamentos e capacitações sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, no âmbito do indigenismo, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento dos integrantes das demais instituições partícipes, no que tange a prevenção, acolhimento e atendimento de crianças ou jovens indígenas, vítima ou testemunha de violência;

12.2. Colaborar com a promoção de intercâmbios de informações e competências institucionais, entre os órgãos que compõe a rede de atendimento, visando a corresponsabilização e a qualificação no atendimento e acolhimento da criança e jovem; e

12.3. Colaborar na formação de cadastro estadual de intérpretes e antropólogos, bem como em capacitações e treinamentos, visando à qualificação desses profissionais, no tocante a efetivação da Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, junto aos povos indígenas no Tocantins.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS:

13.1. Sensibilizar e envolver a comunidade escolar (escolas públicas e privadas) para que seja veículo de prevenção, identificação e encaminhamento de casos de suspeita e/ou confirmação de violência contra criança e adolescente;

13.2. Incluir a temática “prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes” nos currículos e/ou projetos políticos pedagógicos na educação básica e superior de acordo com as diretrizes nacionais para educação em direitos humanos;

13.3. Estimular à criação de programa de arte-educação como instrumento de auto expressão e criatividade, em todos os municípios, a fim de trabalhar a temática da violência sexual de forma lúdica e acessível;

13.4. Capacitar os profissionais de educação como proceder diante de uma revelação espontânea de violência contra criança ou adolescente vítima ou testemunha, bem como em relação ao encaminhamento de casos de suspeita e/ou confirmação aos serviços de proteção da rede; e

13.5. Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017, para os integrantes das demais instituições partícipes.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DO SIGILO E DO CONTROLE DAS INFORMAÇÕES:

14.1. Os partícipes se comprometem a manter sigilo de dados, informações e/ou documentos que tenham sido disponibilizados, sob restrições, aos demais órgãos a ela vinculados.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E OPERACIONALIZAÇÃO:

15.1. O presente ajuste não implicará no repasse de recursos financeiros entre os partícipes, o que não impede as instituições de se habilitarem em instrumento próprio para recebimento de valores decorrentes das prestações pecuniárias;

15.2. As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos partícipes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições e mediante a disponibilidade orçamentária-financeira; e

15.3. A operacionalização de ações que sejam desdobramento do presente instrumento ocorrerá mediante a celebração de instrumentos específicos entre os partícipes, de acordo com a legislação vigente.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA:

16.1. O prazo de vigência do presente instrumento será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES:

17.1. O presente instrumento poderá ser modificado em qualquer suas cláusulas e disposições, com o fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, mediante termo aditivo subscrito pelos partícipes, em que conste a sua concordância expressa, vedada a modificação do objeto; e

17.2. De acordo com as condições acima especificadas, outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, poderão aderir a este Termo de Cooperação.

CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO:

18.1. A extinção do presente TERMO dar-se-á:

a) mediante denúncia da parte interessada, a qualquer tempo, mediante simples comunicado por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias; e

b) por rescisão, caso haja descumprimento das cláusulas ora pactuadas, incorrendo nas responsabilidades legais.

18.2. A denúncia do presente acordo não prejudicará as atividades então em vigor.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. O Tribunal de Justiça do Tocantins será responsável pela publicação do presente Termo, por extrato, no Diário Eletrônico da Justiça do Poder Judiciário do Tocantins, na forma da lei.

CLAÚSULA VIGÉSIMA - DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO:

20.1. As tratativas necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas do presente termo deverão ser mantidas e acompanhadas por um representante de cada órgão partícipe.

CLAÚSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS:

21.1. Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste Instrumento.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO:

22.1. Para dirimir as questões decorrentes deste Termo será competente o foro da Comarca de Palmas, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim sendo, por estarem justos e acordados, firmam este Termo de Cooperação Técnica, por meio de assinatura Eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações SEI/TJTO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Soares Mariano, Usuário Externo**, em 16/12/2020, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Vila Nova Lopes, Usuário Externo**, em 16/12/2020, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 16/12/2020, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Monteiro Dos Santos, Usuário Externo**, em 16/12/2020, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Messias Alves de Araujo, Usuário Externo**, em 16/12/2020, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Barbosa Sampaio, Usuário Externo**, em 17/12/2020, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Cesar Casaroti, Usuário Externo**, em 17/12/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3488517** e o código CRC **7BA96B02**.